



COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAÚCHA DE JUDÔ.

ATA DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.

PROCESSO nº 02/2010

Representante: **Juarez de Oliveira Weimann.**

Representado: **Paulo Henrique Alves Traico – Kiai**

AUDIÊNCIA: DATA – 31.05.2010 às 18:30 h.

LOCAL: Rua Gonçalves Dias, 628/Sala 18 - CEP 90130-060 - Porto Alegre/RS.

Aos trinta e um dias do mês de maio de 2010, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento do processo supracitado, na presença do Doutor Vice-Presidente da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Judô, Leonardo Fonseca Culau, do Relator Dr. Celso Luis Cardoso e Dr. Marcos Reschke Salomão. Presente o Dr. Alexandre Coversani, membro da Procuradoria deste Tribunal.

Embora regularmente citado, o representado PAULO HENRIQUE ALVES TRAICO, não compareceu à Sessão de Julgamento, razão pela qual se decreta sua revelia na forma do art. 51 cc 58 do CBJD.

DECISÃO:

Preliminarmente, desentranhe-se os documentos da página 14 pelas razões aduzidas no recebimento da denúncia. Regularmente citado, o Representado não compareceu, razão pela qual consideram-se verdadeiro os fatos arguidos na denúncia, fazendo a ressalva da correta classificação pelo art. 203 do CBJD conforme a denúncia constante nos autos.

PENALIDADE: Pela natureza das penalidades, dividem-se as sanções em duas partes. **Primeira:** Considerando o caráter de primariedade do Representado, CONDENO o mesmo à pena pecuniária de R\$100,00 (cem reais) a ser paga na sede da Federação Gaúcha de Judô no prazo de cinco dias úteis a contar do trânsito em julgado e intimação do mesmo ao Representado como forma de punição pela incidência do caput art. 203 do CBJD. No entanto, pela natureza disciplinar da medida, declaro ineficaz o cumprimento da pena arbitrada em razão do disposto no artigo 170, parágrafo segundo.

Segunda: CONDENO o Representado ao pagamento de R\$100,00 (cem reais) por ter o mesmo, regularmente citado, deixado de comparecer na sessão de instrução na forma do artigo 220-A, II do CBJD, cc art. 51 e 51-a, por ser a mesma de caráter administrativo. O valor deverá ser pago e revertido à sede da Federação Gaúcha de Judô no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do trânsito em julgado desta decisão.



Do transito em julgado, observe-se a Secretaria se o Representado encontrar-se-á em mora com a obrigação ora arbitrada. Na hipótese da existência da mora, o Representado estará suspenso por força da obrigação inadimplida até seu integral cumprimento. Nada mais. Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 31 de maio de 2010.

Dr. LEONARDO FONSECA CULAU
Vice-Presidente da CD/TJD.